

**Regulamento n.º 08/AED/2017:**

Altera o Regulamento n.º 09/2009, de 28 de setembro - SAL\_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: estabelece as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional do Sal – Amílcar Cabral, na Ilha do Sal ..... 975

**Regulamento n.º 09/AED/2017:**

Altera o Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro \_SAL\_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF-ATIS, com a antena de comunicações VHF – CO, com a antena de comunicações VHF – RAD, com a antena de comunicações VHF – TWR e com as antenas de comunicações, HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2. .... 990

**Regulamento n.º 10/AED/2017:**

Altera o Regulamento n.º 11/2009, de 28 de setembro \_SAL\_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA\_RADAR: sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com a estação de radar Morro do Curral, na Ilha do Sal. .... 998

**Regulamento n.º 11/AED/2017:**

Altera o Regulamento n.º 07/2009, de 6 de outubro \_FOGO\_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: estabelece servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de São Filipe na Ilha do Fogo. .... 1000

**Regulamento n.º 12/AED/2017:**

Altera o Regulamento n.º 08/2009, de 6 de outubro \_FOGO\_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a antena de comunicações VHF do aeródromo de São Filipe. na Ilha do Fogo. .... 1013

**Regulamento n.º 13/AED/2017:**

\_MAIO\_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo do Maio, na Ilha do Maio. .... 1016

**Regulamento n.º 14/AED/2017:**

\_MAIO\_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com as antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO. .... 1021

**Regulamento n.º 15/AED/2017:**

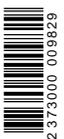
\_SÃO VICENTE\_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo Internacional de Mindelo – Cesária Évora, Ilha de São Vicente. .... 1023

**Regulamento n.º 16/AED/2017:**

\_SÃO VICENTE\_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: visa estabelecer servidões aeronáuticas as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o LLZ (Localizer), e com a antena de comunicações VHF\_ATIS. .... 1030

**Regulamento n.º 17/AED/2017:**

\_SANTO ANTÃO\_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA\_RADAR: sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar de Pedra Rachada, na Ilha de Santo Antão. .... 1032



# PARTE E

## AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

### Conselho de Administração

**Regulamento n.º 01/AED/2017**  
**de 11 de agosto**

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 2/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeroporto da Praia, situado na ilha de Santiago.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, a atualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei n.º 34/VIII/2013, que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram atualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afetem a sua conveniente utilização e a proteção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 2/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 02/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

**Objeto**

1. O presente regulamento visa estabelecer as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional da Praia - Nelson Mandela, na Ilha de Santiago, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

**Área de servidão**

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e o campo de aviação, cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 1</b>	<b>Latitude (N)</b>	<b>Longitude (W)</b>
Ponto 1	14º 55' 50,859"	23º 29' 26,178"
Ponto 2	14º 56' 25,589"	23º 29' 11,759"
Ponto 3	14º 56' 26,008"	23º 29' 12,828"
Ponto 4	14º 56' 30,600"	23º 29' 13,588"
Ponto 5	14º 56' 31,665"	23º 29' 14,322"
Ponto 6	14º 56' 31,548"	23º 29' 14,458"
Ponto 7	14º 56' 31,304"	23º 29' 14,619"
Ponto 8	14º 56' 31,045"	23º 29' 14,633"
Ponto 9	14º 56' 30,793"	23º 29' 14,614"
Ponto 10	14º 56' 30,099"	23º 29' 14,576"
Ponto 11	14º 56' 29,776"	23º 29' 14,711"
Ponto 12	14º 56' 28,879"	23º 29' 15,211"
Ponto 13	14º 56' 28,731"	23º 29' 15,488"
Ponto 14	14º 56' 28,659"	23º 29' 15,820"
Ponto 15	14º 56' 28,708"	23º 29' 16,017"
Ponto 16	14º 56' 28,426"	23º 29' 16,335"
Ponto 17	14º 56' 28,828"	23º 29' 17,358"
Ponto 18	14º 56' 29,188"	23º 29' 17,208"
Ponto 19	14º 56' 29,549"	23º 29' 17,653"
Ponto 20	14º 56' 30,164"	23º 29' 17,397"
Ponto 21	14º 56' 29,545"	23º 29' 15,825"
Ponto 22	14º 56' 29,319"	23º 29' 15,727"
Ponto 23	14º 56' 29,241"	23º 29' 15,657"
Ponto 24	14º 56' 30,022"	23º 29' 15,221"
Ponto 25	14º 56' 30,315"	23º 29' 15,158"
Ponto 26	14º 56' 31,129"	23º 29' 15,202"
Ponto 27	14º 56' 31,313"	23º 29' 15,181"
Ponto 28	14º 56' 31,641"	23º 29' 15,093"
Ponto 29	14º 56' 31,897"	23º 29' 14,900"
Ponto 30	14º 56' 32,140"	23º 29' 14,649"

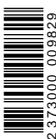
Ponto 31	14º 56' 39,549"	23º 29' 19,640"
Ponto 32	14º 56' 51,303"	23º 29' 14,760"
Ponto 33	14º 56' 53,061"	23º 29' 06,410"
Ponto 34	14º 56' 52,547"	23º 29' 05,101"
Ponto 35	14º 56' 52,878"	23º 29' 04,651"
Ponto 36	14º 56' 53,143"	23º 29' 03,927"
Ponto 37	14º 56' 54,302"	23º 29' 00,368"
Ponto 38	14º 56' 54,749"	23º 28' 59,717"
Ponto 39	14º 56' 55,422"	23º 28' 59,373"
Ponto 40	14º 57' 04,807"	23º 28' 55,476"
Ponto 41	14º 57' 05,179"	23º 28' 55,285"
Ponto 42	14º 57' 05,388"	23º 28' 55,123"
Ponto 43	14º 57' 05,823"	23º 28' 54,628"
Ponto 44	14º 57' 09,172"	23º 28' 49,225"
Ponto 45	14º 57' 09,525"	23º 28' 48,542"
Ponto 46	14º 57' 09,648"	23º 28' 47,674"
Ponto 47	14º 57' 09,416"	23º 28' 46,830"
Ponto 48	14º 57' 08,921"	23º 28' 46,115"
Ponto 49	14º 57' 08,186"	23º 28' 45,670"
Ponto 50	14º 57' 07,502"	23º 28' 45,536"
Ponto 51	14º 57' 01,902"	23º 28' 45,275"
Ponto 52	14º 57' 01,178"	23º 28' 45,367"
Ponto 53	14º 57' 01,018"	23º 28' 45,429"
Ponto 54	14º 56' 28,405"	23º 28' 58,970"
Ponto 55	14º 56' 25,275"	23º 28' 50,996"
Ponto 56	14º 56' 20,955"	23º 28' 49,108"
Ponto 57	14º 56' 16,732"	23º 28' 50,862"
Ponto 58	14º 56' 14,897"	23º 28' 55,305"
Ponto 59	14º 56' 18,027"	23º 29' 03,279"
Ponto 60	14º 55' 48,979"	23º 29' 15,339"
Ponto 61	14º 55' 48,392"	23º 29' 15,713"
Ponto 62	14º 55' 47,941"	23º 29' 16,251"
Ponto 63	14º 55' 47,676"	23º 29' 16,906"
Ponto 64	14º 55' 47,615"	23º 29' 17,613"
Ponto 65	14º 55' 47,774"	23º 29' 18,319"

b) [...]:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 2</b>	<b>Latitude (N)</b>	<b>Longitude (W)</b>
Ponto 1	14º 57' 33,56"	23º 28' 43,15"
Ponto 2	14º 57' 29,90"	23º 28' 33,84"
Ponto 3	14º 55' 28,63"	23º 29' 24,19"
Ponto 4	14º 55' 32,28"	23º 29' 33,50"

c) [...]:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 3</b>	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
Ponto 1	14º 57' 42,10"	23º 29' 10,28"
Ponto 2	14º 57' 17,74"	23º 28' 08,21"
Ponto 3	14º 55' 14,05"	23º 28' 59,58"
Ponto 4	14º 55' 38,40"	23º 30' 01,63"



d) [...]:

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador  $L_{den}$  e 55 dB(A) para o indicador  $L_n$ ;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador  $L_{den}$  e 45 dB(A) para o indicador  $L_n$ .

f) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 57' 01,56"	23° 28' 51,02"
Ponto 2	14° 56' 00,62"	23° 29' 16,32"

g) [...]:

7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°55'58,55"	23°29'20,43"
Ponto 2	14°55'56,36"	23°29'14,85"
Ponto 3	14°54'42,69"	23°29'34,94"
Ponto 4	14°54'51,96"	23°29'58,56"

7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°53'29,96"	23°30'45,50"
Ponto 2	14°53'11,98"	23°29'59,69"
Ponto 3	14°52'05,52"	23°30'21,44"
Ponto 4	14°52'27,43"	23°31'17,27"

7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°48'39,01"	23°32'52,01"
Ponto 2	14°48'17,11"	23°31'56,18"
Ponto 3	14°48'13,94"	23°31'57,50"
Ponto 4	14°48'35,85"	23°32'53,32"

7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°58'07,74"	23°28'36,05"
Ponto 2	14°57'59,29"	23°28'14,53"
Ponto 3	14°57'00,46"	23°28'48,23"
Ponto 4	14°57'02,66"	23°28'53,81"

7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°00'45,32"	23°27'50,57"
Ponto 2	15°00'23,39"	23°26'54,70"
Ponto 3	14°59'29,71"	23°27'22,73"
Ponto 4	14°59'47,77"	23°28'08,74"

7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°56'02,45"	23°29'20,98"
Ponto 2	14°55'58,80"	23°29'11,67"
Ponto 3	14°54'45,75"	23°29'29,64"
Ponto 4	14°54'47,33"	23°29'33,68"
Ponto 5	14°55'56,36"	23°29'14,85"
Ponto 6	14°55'58,55"	23°29'20,43"
Ponto 7	14°54'56,16"	23°29'56,16"
Ponto 8	14°54'57,74"	23°30'00,20"

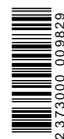
7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°53'18,36"	23°31'00,41"
Ponto 2	14°53'13,72"	23°30'54,79"
Ponto 3	14°52'57,45"	23°31'04,10"
Ponto 4	14°53'00,30"	23°31'11,36"

7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°52'54,01"	23°30'04,59"
Ponto 2	14°52'53,56"	23°29'57,23"
Ponto 3	14°52'33,17"	23°30'2,24"
Ponto 4	14°52'36,02"	23°30'9,49"

7I_Canal de aproximação_pista 03 (secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°49'27,79"	23°33'20,05"
Ponto 2	14°48'33,29"	23°31'01,20"
Ponto 3	14°47'58,85"	23°31'09,67"
Ponto 4	14°48'57,27"	23°33'38,53"

7J_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°58'09,09"	23°28'39,51"
Ponto 2	14°58'07,74"	23°28'36,05"
Ponto 3	14°57'2,66"	23°28'53,81"
Ponto 4	14°57'03,39"	23°28'55,63"

7K_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°57'59,29"	23°28'14,53"
Ponto 2	14°57'57,93"	23°28'11,08"
Ponto 3	14°56'59,73"	23°28'46,37"
Ponto 4	14°57'00,46"	23°28'48,23"



<b>7L_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°59'59,29"	23°27'05,78"
<b>Ponto 2</b>	14°59'56,66"	23°26'59,07"
<b>Ponto 3</b>	14°59'37,97"	23°27'10,41"
<b>Ponto 4</b>	14°59'42,18"	23°27'15,59"

<b>7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	15°00'23,13"	23°28'06,51"
<b>Ponto 2</b>	15°00'20,50"	23°27'59,81"
<b>Ponto 3</b>	15°00'01,57"	23°28'04,98"
<b>Ponto 4</b>	15°00'02,03"	23°28'11,71"

<b>7N_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	15°05'03,33"	23°26'57,50"
<b>Ponto 2</b>	15°04'04,83"	23°24'28,48"
<b>Ponto 3</b>	15°03'28,70"	23°24'50,41"
<b>Ponto 4</b>	15°04'22,54"	23°27'07,55"

h) [...]:

i) [...]:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 8A</b>	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°58'09,09"	23°28'39,51"
<b>Ponto 2</b>	14°57'03,39"	23°28'55,68"
<b>Ponto 3</b>	14°56'02,45"	23°29'20,98"
<b>Ponto 4</b>	14°54'57,74"	23°30'00,20"

ii) [...]:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 8B</b>	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°57'57,93"	23°28'11,08"
<b>Ponto 2</b>	14°54'45,75"	23°29'29,64"
<b>Ponto 3</b>	14°55'58,80"	23°29'11,67"
<b>Ponto 4</b>	14°56'59,73"	23°28'46,37"

i) [...]:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 9</b>	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°57'1,55"	23°28'51,02"
<b>Ponto 2</b>	14°55'54,58"	23°29'18,83"

j) [...]:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 10</b>	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°57'1,55"	23°28'51,02"
<b>Ponto 2</b>	14°55'54,58"	23°29'18,83"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 240,29 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) [...]:

i) [...]:

A) [...]:

B) [...]:

<b>Zona 12 A</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude (N)</b>	<b>Longitude (W)</b>
<b>Ponto 1</b>	15°01'51,27"	23°27'17,75"
<b>Ponto 2</b>	15°01'32,99"	23°26'31,19"
<b>Ponto 3</b>	14°58'41,73"	23°27'42,35"
<b>Ponto 4</b>	14°59'0,00"	23°28'28,90"
<b>Ponto 5</b>	14°54'20,44"	23°30'24,97"
<b>Ponto 6</b>	14°54'2,18"	23°29'38,43"
<b>Ponto 7</b>	14°51'10,91"	23°30'49,50"
<b>Ponto 8</b>	14°51'29,17"	23°31'36,03"

C) [...]:

ii) [...]:

A) [...]:

B) [...]:

Artigo 3º

**Servidão particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

**Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2**

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

**Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3**

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência



efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e susceptibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

**Artigo 6º**

**Atividades condicionadas na zona 4**

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

**Artigo 7º**

**Atividades condicionadas na zona 5**

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;

b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

**Artigo 8º**

**Atividades condicionadas na zona 6**

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

**Artigo 9º**

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 7**

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, J e K, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, G, H, I, L, M e N fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 197,53 m a 240,29 m
7C_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 391,70 m a 393,80 m
7E_Canal de descolagem_pista 03	Cota variável a 2%, de 203,42 m a 240,29 m
7G_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7H_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7I_Canal de aproximação_pista 03	Cota constante de 244,63 m
7L_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7M_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7N_Canal de aproximação_pista 21	Cota constante de 249,22 m

**Artigo 10º**

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 8**

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

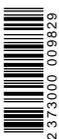
2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

**Artigo 11º**

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 9**

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 140,29 m.



Artigo 12º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 10**

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 140,29 m a 240,29 m.

Artigo 13º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 11**

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 240,29 m.

Artigo 14º

**Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12**

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, consoante os casos:

- a) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a  $5\mu W/cm^2$  (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

**Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas**

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2.º

**Republicação**

É republicado em anexo o Regulamento n.º 02/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 2º)**

**Regulamento n.º 02/2009,**

**de 9 de Setembro**

Artigo 1º

**Objeto**

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional da Praia - Nelson Mandela, na Ilha de Santiago, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

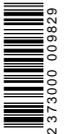
Artigo 2º

**Área de servidão**

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e o campo de aviação, cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

	<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>	
<b>Zona 1</b>	<b>Latitude (N)</b>	<b>Longitude (W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14º 55' 50,859"	23º 29' 26,178"
<b>Ponto 2</b>	14º 56' 25,589"	23º 29' 11,759"
<b>Ponto 3</b>	14º 56' 26,008"	23º 29' 12,828"
<b>Ponto 4</b>	14º 56' 30,600"	23º 29' 13,588"
<b>Ponto 5</b>	14º 56' 31,665"	23º 29' 14,322"
<b>Ponto 6</b>	14º 56' 31,548"	23º 29' 14,458"
<b>Ponto 7</b>	14º 56' 31,304"	23º 29' 14,619"
<b>Ponto 8</b>	14º 56' 31,045"	23º 29' 14,633"
<b>Ponto 9</b>	14º 56' 30,793"	23º 29' 14,614"
<b>Ponto 10</b>	14º 56' 30,099"	23º 29' 14,576"
<b>Ponto 11</b>	14º 56' 29,776"	23º 29' 14,711"
<b>Ponto 12</b>	14º 56' 28,879"	23º 29' 15,211"
<b>Ponto 13</b>	14º 56' 28,731"	23º 29' 15,488"
<b>Ponto 14</b>	14º 56' 28,659"	23º 29' 15,820"
<b>Ponto 15</b>	14º 56' 28,708"	23º 29' 16,017"
<b>Ponto 16</b>	14º 56' 28,426"	23º 29' 16,335"
<b>Ponto 17</b>	14º 56' 28,828"	23º 29' 17,358"
<b>Ponto 18</b>	14º 56' 29,188"	23º 29' 17,208"
<b>Ponto 19</b>	14º 56' 29,549"	23º 29' 17,653"
<b>Ponto 20</b>	14º 56' 30,164"	23º 29' 17,397"
<b>Ponto 21</b>	14º 56' 29,545"	23º 29' 15,825"
<b>Ponto 22</b>	14º 56' 29,319"	23º 29' 15,727"
<b>Ponto 23</b>	14º 56' 29,241"	23º 29' 15,657"
<b>Ponto 24</b>	14º 56' 30,022"	23º 29' 15,221"
<b>Ponto 25</b>	14º 56' 30,315"	23º 29' 15,158"
<b>Ponto 26</b>	14º 56' 31,129"	23º 29' 15,202"
<b>Ponto 27</b>	14º 56' 31,313"	23º 29' 15,181"
<b>Ponto 28</b>	14º 56' 31,641"	23º 29' 15,093"
<b>Ponto 29</b>	14º 56' 31,897"	23º 29' 14,900"



Ponto 30	14° 56' 32,140"	23° 29' 14,649"
Ponto 31	14° 56' 39,549"	23° 29' 19,640"
Ponto 32	14° 56' 51,303"	23° 29' 14,760"
Ponto 33	14° 56' 53,061"	23° 29' 06,410"
Ponto 34	14° 56' 52,547"	23° 29' 05,101"
Ponto 35	14° 56' 52,878"	23° 29' 04,651"
Ponto 36	14° 56' 53,143"	23° 29' 03,927"
Ponto 37	14° 56' 54,302"	23° 29' 00,368"
Ponto 38	14° 56' 54,749"	23° 28' 59,717"
Ponto 39	14° 56' 55,422"	23° 28' 59,373"
Ponto 40	14° 57' 04,807"	23° 28' 55,476"
Ponto 41	14° 57' 05,179"	23° 28' 55,285"
Ponto 42	14° 57' 05,388"	23° 28' 55,123"
Ponto 43	14° 57' 05,823"	23° 28' 54,628"
Ponto 44	14° 57' 09,172"	23° 28' 49,225"
Ponto 45	14° 57' 09,525"	23° 28' 48,542"
Ponto 46	14° 57' 09,648"	23° 28' 47,674"
Ponto 47	14° 57' 09,416"	23° 28' 46,830"
Ponto 48	14° 57' 08,921"	23° 28' 46,115"
Ponto 49	14° 57' 08,186"	23° 28' 45,670"
Ponto 50	14° 57' 07,502"	23° 28' 45,536"
Ponto 51	14° 57' 01,902"	23° 28' 45,275"
Ponto 52	14° 57' 01,178"	23° 28' 45,367"
Ponto 53	14° 57' 01,018"	23° 28' 45,429"
Ponto 54	14° 56' 28,405"	23° 28' 58,970"
Ponto 55	14° 56' 25,275"	23° 28' 50,996"
Ponto 56	14° 56' 20,955"	23° 28' 49,108"
Ponto 57	14° 56' 16,732"	23° 28' 50,862"
Ponto 58	14° 56' 14,897"	23° 28' 55,305"
Ponto 59	14° 56' 18,027"	23° 29' 03,279"
Ponto 60	14° 55' 48,979"	23° 29' 15,339"
Ponto 61	14° 55' 48,392"	23° 29' 15,713"
Ponto 62	14° 55' 47,941"	23° 29' 16,251"
Ponto 63	14° 55' 47,676"	23° 29' 16,906"
Ponto 64	14° 55' 47,615"	23° 29' 17,613"
Ponto 65	14° 55' 47,774"	23° 29' 18,319"

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 57' 33,56"	23° 28' 43,15"
Ponto 2	14° 57' 29,90"	23° 28' 33,84"
Ponto 3	14° 55' 28,63"	23° 29' 24,19"
Ponto 4	14° 55' 32,28"	23° 29' 33,50"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual

ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 57' 42,10"	23° 29' 10,28"
Ponto 2	14° 57' 17,74"	23° 28' 08,21"
Ponto 3	14° 55' 14,05"	23° 28' 59,58"
Ponto 4	14° 55' 38,40"	23° 30' 01,63"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude(N)	Longitude(W)
ARP	14° 56' 28,03"	23° 29' 04,93"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 57' 01,56"	23° 28' 51,02"
Ponto 2	14° 56' 00,62"	23° 29' 16,32"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°55'58,55"	23°29'20,43"
Ponto 2	14°55'56,36"	23°29'14,85"
Ponto 3	14°54'42,69"	23°29'34,94"
Ponto 4	14°54'51,96"	23°29'58,56"

7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°53'29,96"	23°30'45,50"
Ponto 2	14°53'11,98"	23°29'59,69"
Ponto 3	14°52'05,52"	23°30'21,44"
Ponto 4	14°52'27,43"	23°31'17,27"



<b>7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°48'39,01"	23°32'52,01"
<b>Ponto 2</b>	14°48'17,11"	23°31'56,18"
<b>Ponto 3</b>	14°48'13,94"	23°31'57,50"
<b>Ponto 4</b>	14°48'35,85"	23°32'53,32"

<b>7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°58'07,74"	23°28'36,05"
<b>Ponto 2</b>	14°57'59,29"	23°28'14,53"
<b>Ponto 3</b>	14°57'00,46"	23°28'48,23"
<b>Ponto 4</b>	14°57'02,66"	23°28'53,81"

<b>7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	15°00'45,32"	23°27'50,57"
<b>Ponto 2</b>	15°00'23,39"	23°26'54,70"
<b>Ponto 3</b>	14°59'29,71"	23°27'22,73"
<b>Ponto 4</b>	14°59'47,77"	23°28'08,74"

<b>7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°56'02,45"	23°29'20,98"
<b>Ponto 2</b>	14°55'58,80"	23°29'11,67"
<b>Ponto 3</b>	14°54'45,75"	23°29'29,64"
<b>Ponto 4</b>	14°54'47,33"	23°29'33,68"
<b>Ponto 5</b>	14°55'56,36"	23°29'14,85"
<b>Ponto 6</b>	14°55'58,55"	23°29'20,43"
<b>Ponto 7</b>	14°54'56,16"	23°29'56,16"
<b>Ponto 8</b>	14°54'57,74"	23°30'00,20"

<b>7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°53'18,36"	23°31'00,41"
<b>Ponto 2</b>	14°53'13,72"	23°30'54,79"
<b>Ponto 3</b>	14°52'57,45"	23°31'04,10"
<b>Ponto 4</b>	14°53'00,30"	23°31'11,36"

<b>7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°52'54,01"	23°30'04,59"
<b>Ponto 2</b>	14°52'53,56"	23°29'57,23"
<b>Ponto 3</b>	14°52'33,17"	23°30'2,24"
<b>Ponto 4</b>	14°52'36,02"	23°30'9,49"

<b>7I_Canal de aproximação_pista 03 (secção horizontal)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		

	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°49'27,79"	23°33'20,05"
<b>Ponto 2</b>	14°48'33,29"	23°31'01,20"
<b>Ponto 3</b>	14°47'58,85"	23°31'09,67"
<b>Ponto 4</b>	14°48'57,27"	23°33'38,53"

<b>7J_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°58'09,09"	23°28'39,51"
<b>Ponto 2</b>	14°58'07,74"	23°28'36,05"
<b>Ponto 3</b>	14°57'2,66"	23°28'53,81"
<b>Ponto 4</b>	14°57'03,39"	23°28'55,68"

<b>7K_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°57'59,29"	23°28'14,53"
<b>Ponto 2</b>	14°57'57,93"	23°28'11,08"
<b>Ponto 3</b>	14°56'59,73"	23°28'46,37"
<b>Ponto 4</b>	14°57'00,46"	23°28'48,23"

<b>7L_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°59'59,29"	23°27'05,78"
<b>Ponto 2</b>	14°59'56,66"	23°26'59,07"
<b>Ponto 3</b>	14°59'37,97"	23°27'10,41"
<b>Ponto 4</b>	14°59'42,18"	23°27'15,59"

<b>7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	15°00'23,13"	23°28'06,51"
<b>Ponto 2</b>	15°00'20,50"	23°27'59,81"
<b>Ponto 3</b>	15°00'01,57"	23°28'04,98"
<b>Ponto 4</b>	15°00'02,03"	23°28'11,71"

<b>7N_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)</b>		
<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	15°05'03,33"	23°26'57,50"
<b>Ponto 2</b>	15°04'04,83"	23°24'28,48"
<b>Ponto 3</b>	15°03'28,70"	23°24'50,41"
<b>Ponto 4</b>	15°04'22,54"	23°27'07,55"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7 (sectores G e K), limitada em altura pela cota dos 61,82 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da pista:

<b>Coordenadas Geográficas WGS84</b>		
<b>Zona 8A</b>	<b>Latitude(N)</b>	<b>Longitude(W)</b>
<b>Ponto 1</b>	14°58'09,09"	23°28'39,51"
<b>Ponto 2</b>	14°57'03,39"	23°28'55,68"
<b>Ponto 3</b>	14°56'02,45"	23°29'20,98"
<b>Ponto 4</b>	14°54'57,74"	23°30'00,20"



ii) Sector 8B, a Este da pista:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8B</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°57'57,93"	23°28'11,08"
<i>Ponto 2</i>	14°54'45,75"	23°29'29,64"
<i>Ponto 3</i>	14°55'58,80"	23°29'11,67"
<i>Ponto 4</i>	14°56'59,73"	23°28'46,37"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 140,29 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 9</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°57'1,55"	23°28'51,02"
<i>Ponto 2</i>	14°55'54,58"	23°29'18,83"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 10</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°57'1,55"	23°28'51,02"
<i>Ponto 2</i>	14°55'54,58"	23°29'18,83"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 240,29 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 12A</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°57'01,56"	23°28'51,02"
<i>Ponto 2</i>	14°56'00,62"	23°29'16,32"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°01'51,27"	23°27'17,75"
<i>Ponto 2</i>	15°01'32,99"	23°26'31,19"
<i>Ponto 3</i>	14°58'41,73"	23°27'42,35"
<i>Ponto 4</i>	14°59'0,00"	23°28'28,90"
<i>Ponto 5</i>	14°54'20,44"	23°30'24,97"
<i>Ponto 6</i>	14°54'2,18"	23°29'38,43"
<i>Ponto 7</i>	14°51'10,91"	23°30'49,50"
<i>Ponto 8</i>	14°51'29,17"	23°31'36,03"

C) Cota de 600 m a partir do ponto de referência (ARP) (695,29 m sobre o nível do mar).

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 m a partir do ponto de referência (ARP) (3095,29 m sobre o nível do mar).

Artigo 3º

#### Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

#### Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.



4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

**Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3**

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

**Atividades condicionadas na zona 4**

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica consoante os casos:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infraestruturas destinadas a, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividades de columbófilia e columbicultura.

Artigo 7º

**Atividades condicionadas na zona 5**

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

**Atividades condicionadas na zona 6**

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 7**

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, J e K, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, G, H, I, L, M e N fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.



5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 197,53 m a 240,29 m
7C_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 391,70 m a 393,80 m
7E_Canal de descolagem_pista 03	Cota variável a 2%, de 203,42 m a 240,29 m
7G_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7H_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7I_Canal de aproximação_pista 03	Cota constante de 244,63 m
7L_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7M_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7N_Canal de aproximação_pista 21	Cota constante de 249,22 m

Artigo 10º

#### Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-lo mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

#### Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 140,29 m.

Artigo 12º

#### Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 140,29 m a 240,29m.

Artigo 13º

#### Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 240,29 m.

Artigo 14º

#### Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

a) No sector A:

- i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 50nW/cm<sup>2</sup> (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
- ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;

b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a 5µW/cm<sup>2</sup> (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

#### Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;
- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

#### Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

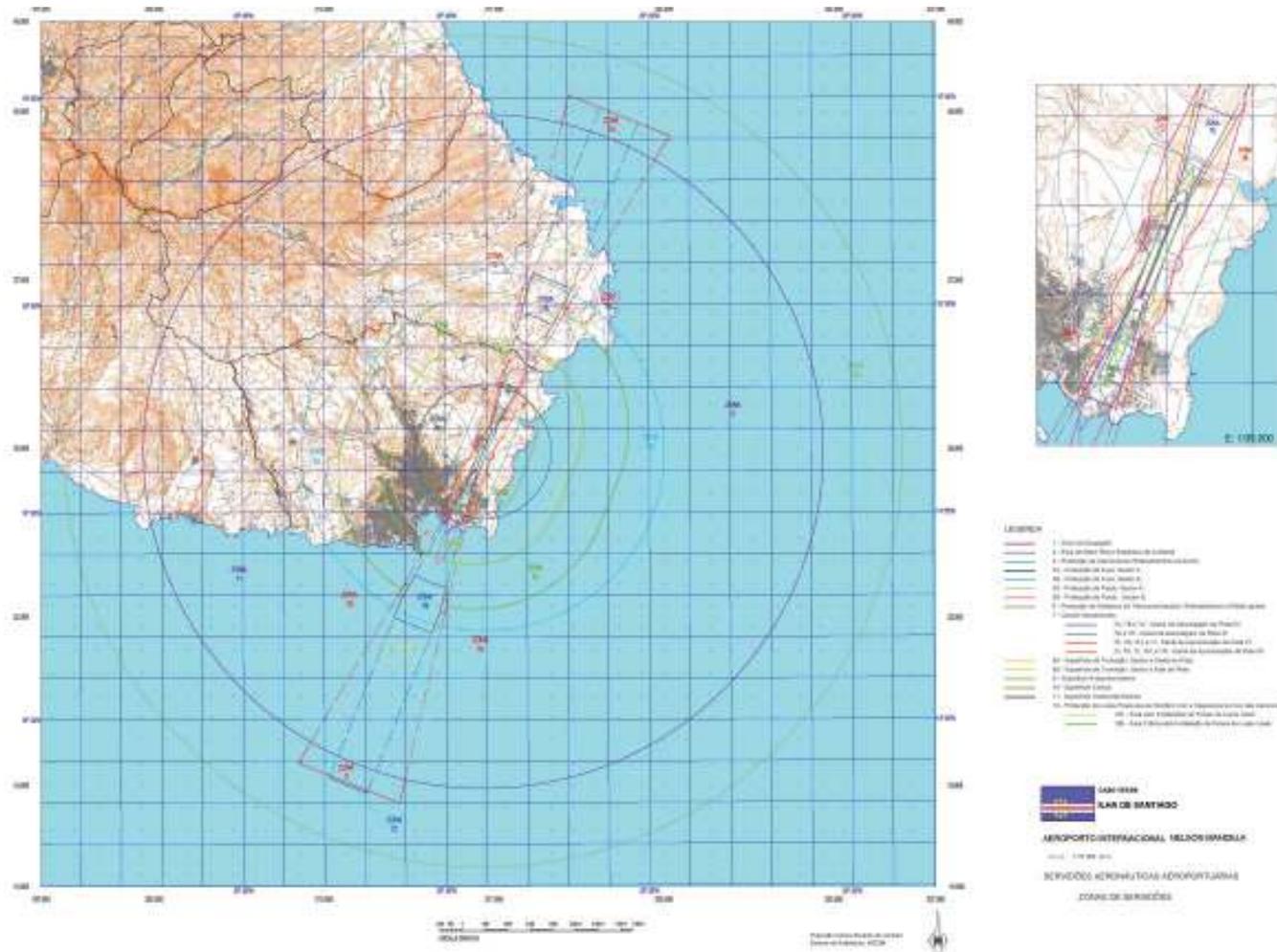
1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.



Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeroporto da Praia



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

**Regulamento nº 02/AED/2017  
de 11 de agosto**

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 03/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à deslocalização do NDB do aeroporto da Praia, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, atualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objetivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 03/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

**Artigo 1º  
Alteração**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento n.º 03/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

**Objeto**

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14° 55' 32,22" N  
023° 29' 28,15" W

b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona

